

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.795, DE 2002

(Apenso: Projetos de Lei n.ºs 6.950/02, 7.138/02 e 3.265/04)

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002.

Autor: Deputado RICARDO BERZOINI

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.795/02, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, determina a atualização dos valores da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física – IRPF –, bem assim dos limites de dedução. Para os fatos geradores ocorridos em 2002, aplicar-se-ia um índice de 1,2406. A partir de 2003, a correção, anual, basear-se-ia na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou outro índice sucedâneo. Segundo o autor, a medida imprimiria um maior grau de justiça fiscal no Brasil, ao compatibilizar o ônus tributário à renda real do trabalhador.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 6.950/02, 7.138/02 e 3.265/04.

O Projeto de Lei n.º 6.950/02, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, torna obrigatória a correção anual da tabela do IRPF e dos limites de dedução, de acordo com o Índice Geral de Preços – IGP –, da Fundação Getúlio Vargas, em relação aos fatos geradores ocorridos desde 2002.

Já o Projeto de Lei n.º 7.138/02, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, reduz, a começar de 2003, a alíquota máxima da tabela de incidência do IRPF de 27,5% para 25%.

O Projeto de Lei n.º 3.265/04, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima, além de propor a correção da tabela do IRPF e dos limites de

dedução, prevê a redução gradual da alíquota de 27,5% para 25%, ao longo do período de 1998 a 2005, usando, para tanto, valores diferenciados e crescentes para as parcelas a deduzir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Embora a aprovação de qualquer das medidas propostas implique redução na previsão de receita contida no Orçamento Geral da União e, por conseguinte, na meta de resultado fiscal definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a atualização monetária dos valores constantes da tabela progressiva do IRPF e dos limites de dedução, ao contrário da redução da alíquota máxima do imposto, não apresenta o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, como define o § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A correção da tabela do IRPF e dos limites de dedução afeta a todos os contribuintes, sem qualquer discriminação, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto.

Contudo, ainda que a atualização da tabela do IRPF e dos limites de dedução não constitua benefício fiscal no sentido estrito do termo, em vista da atual conjuntura econômico-financeira, torna-se inviável aprovar normas que promovam perdas imediatas de receitas tributárias, inclusive com a fruição de seus efeitos em caráter retroativo. O Congresso Nacional acaba de aprovar uma lei orçamentária extremamente apertada para o exercício fiscal de 2004, que prevê despesas de investimentos em valores inferiores aos dos últimos dois anos

e que já se defronta com um decreto de contingenciamento que cortou as despesas primárias a cargo do Poder Executivo em R\$ 6 bilhões.

Faz-se necessário, então, alterar a vigência da proposição para 1º de janeiro do segundo ano subseqüente à data de sua publicação, de maneira que o seu impacto financeiro possa ser devidamente absorvido pelas leis de cunho orçamentário, inclusive pela LDO, sem prejudicar o cumprimento das metas fiscais e das despesas prioritárias definidas no âmbito do Poder Legislativo. Tal procedimento não se choca com o disposto no § 2º do art. 2º da Norma Interna desta Comissão, pois, conforme já explicitado acima, a correção da tabela do IRPF e dos limites de dedução não constitui benefício de natureza tributária.

Quanto ao mérito, é indubitável a conveniência e a oportunidade das medidas propostas. Até 1995, a tabela do IRPF e os limites de dedução eram corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR –, que incorporava, desde 1992, as variações do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA –, calculado pelo IBGE. Desde então, a tabela do IRPF e os limites de dedução foram corrigidos somente em 2002, mas num patamar insuficiente. Embora o IPCA acumulado de 1996 a 2003 tenha sido 79,18%, o percentual de atualização foi de apenas 17,5%.

Ora, o Código Tributário Nacional estabelece que o IRPF deve incidir sobre os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Sem a correção monetária, o IRPF acaba por onerar valores que não representam, efetivamente, acréscimo patrimonial, mas que trazem implícita a corrosão da inflação.

A falta de atualização monetária da tabela do IRPF leva pessoas que deveriam estar isentas ao pagamento do tributo e contribuintes que deveriam recolher em faixas de renda com alíquotas mais baixas ao pagamento

de um montante maior do imposto. Restam fragilizados os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, ao serem tributados valores nominais independentemente da existência de riqueza nova.

A não-correção da tabela do IRPF importa aumento gradativo da exação, uma vez que o tributo passa a recair sobre moeda com menor poder aquisitivo. Desse modo, também restam fragilizados os princípios da legalidade e da anterioridade.

A atualização monetária garante a manutenção do poder aquisitivo da moeda e, consequentemente, permite a aferição do efetivo acréscimo patrimonial advindo para o sujeito passivo. É direito do contribuinte que a União tribute renda e proventos de qualquer natureza na estrita observância do critério material do fato gerador do IRPF.

Assim, apresento substituto que corrige anualmente os valores constantes da tabela progressiva do IRPF e dos limites de dedução, com base no IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro índice sucedâneo. Essa atualização agregaria o IPCA acumulado desde 1996, descontados os percentuais de correção já aplicados no período. Além disso, a cláusula de vigência foi fixada de modo que se promovam as alterações necessárias nas leis de cunho orçamentário.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 6.795/02, 6.950/02, 7.138/02, e 3.265/04, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAULO AFONSO**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.795, DE 2002

Determina a atualização monetária dos valores expressos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.451, de 2002, serão atualizados monetariamente, a cada ano, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA –, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou outro índice sucedâneo.

Parágrafo único. No ano em que esta lei entrar em vigor, os valores a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.451, de 2002, serão atualizados pelo IPCA acumulado desde 1996, descontados os percentuais de atualização já aplicados no período.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado PAULO AFONSO
Relator